

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 234 /2021-SAD.

Em, 16 FEV 2022

Cuiabá, 27 de dezembro de 2021

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual **MAX RUSSI** Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira" <u>Nesta.</u>

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1°, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1251/2019, que "Estabelece a obrigatoriedade e os requisitos de instalação de câmeras de vigilância em todo e qualquer meio de transporte de passageiros intermunicipais no Estado de Mato Grosso", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES Governador do Estado

Ao Expediente: 15 102122

Max Russi Presidente ALMT Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO

Recebi em: 04 / 01 / 22 Horário: 14 / 04

ASS: Matalis Atayah



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 229, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1°, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1251/2019, que "Estabelece a obrigatoriedade e os requisitos de instalação de câmeras de vigilância em todo e qualquer meio de transporte de passageiros intermunicipais no Estado de Mato Grosso", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 1° de dezembro de 2021.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- institui obrigação que resulta em despesa pública, sem, em contraponto, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro: desrespeito ao art. 113 do ADCT da CF, ao art. 167, I, da CF, ao art. 165, I e II da CE.
- Fixa obrigação que causa impacto sobre contratos administrativos em curso, sem prévia análise regulatória ou ajuste com os prestadores de serviços públicos, ofendendo ao princípio da segurança jurídica e possibilitando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1251/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de dezembro de 2021.

MAURO MENDES Governador do Estado



LEI Nº

DE

DE

DE 2021.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Estabelece a obrigatoriedade e os requisitos de instalação de câmeras de vigilância em todo e qualquer meio de transporte de passageiros intermunicipais no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os meios de transporte de passageiros, ônibus, vans e transportes hidroviários, que trafegam no Estado de Mato Grosso, deverão ser dotados de sistema de vigilância com câmeras de monitoramento com captação, registro e gravação de imagens em seu interior e na porta de acesso dos veículos.

§ 1º Além do monitoramento, o meio de transporte deverá ser dotado de aparelho, tipo "caixa preta", para armazenar os acontecimentos diários desses meios de transportes.

§ 2º Os serviços de instalação, gravação, monitoramento e vigilância das câmeras, para a captação e o registro de imagens do exterior e interior dos veículos, deverão ser prestados por empresas devidamente credenciadas perante o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso e seguirão todas as normas legais vigentes.

§ 3º A instalação dos referidos sistemas deverão ser implantados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei.

§ 4º Os meios de transportes possuidores desses equipamentos, mas que não possuam os sistemas de gravação, monitoramento e vigilância das câmeras para captação e registro de imagens e sons do exterior e interior, entre outros, deverão adaptar o seu meio de transporte, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 2º O número de câmaras instaladas terá, necessariamente, que permitir a filmagem de todos os ângulos do interior do veículo, bem como a porta de acesso do veículo.

Parágrafo único Nos ambientes que forem monitorados por câmeras, ainda que ocultas, com registro de imagens, terão aviso em local visível informando aos passageiros sobre esse procedimento.



Art. 3º Os equipamentos de captura e registros de imagens terão resolução suficiente, ferramenta tipo *zoom* e opção de impressão, com o intuito de identificação dos presentes, sensibilidade à luz compatível com a iluminação do local, a fim de permitir a identificação fisionômica de pessoas presentes no sistema monitorado.

Art. 4º É vedada a divulgação ou a veiculação, por qualquer meio, das imagens gravadas no interior dos meios de transporte, que somente poderão ser fornecidas às autoridades competentes por meio da devida instauração e autuação de procedimento investigatório.

§ 1º As imagens serão preservadas por no mínimo 180 (cento e oitenta)

dias.

§ 2º O descarte ou perda das imagens antes de vencido esse prazo implicará à empresa multa equivalente a 120 (cento e vinte) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso — UPF/MT por procedimento instaurado; em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Responderão civil, penal e administrativamente aqueles que utilizarem de forma irregular as imagens armazenadas pelas câmeras de vigilância e monitoramento, bem como, no seu descarte antes do prazo.

Art. 5º A fiscalização desta Lei fica sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 02 de dezembro de 2021.

Deputado Max Russi - Presidente

Deputado Eduardo Botelho - 1º Secretário

Deputada Janaina Riva - 2ª Secretária